

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2017

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir a verificação dos requisitos de que trata o art. 61, § 2º, da Constituição Federal, relativos à apresentação de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As subscrições de que trata o artigo anterior deverão ser firmadas por meio eletrônico em sítio desenvolvido pela Justiça Eleitoral mediante código de acesso individualizado e emprego de identificação biométrica ou assinatura digital.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências do § 2º.

§ 2º As subscrições eletrônicas e/ou manuais serão consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as remeterá à Câmara dos Deputados, juntamente com o anteprojeto de lei.

§ 3º Ressalvados os Partidos Políticos e organismos internacionais, os anteprojetos de lei deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, denominados patrocinadores, para fins de disponibilização dos meios de subscrição.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal brasileira traz, em seu artigo 14, a previsão de três instrumentos de democracia participativa: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

A inclusão de tais institutos na Carta de 1988 foi, sem dúvida, um grande avanço, uma vez que permitem à sociedade civil participação direta nas decisões governamentais. Contudo, ainda é necessário, em nosso país, a criação de mecanismos que garantam o pleno exercício de tais instrumentos.

A iniciativa popular é um meio que permite ao povo submeter para aprovação do Congresso Nacional textos de lei de grande importância para a sociedade. Conforme prevê o art. 61, § 2º, da Carta Magna, para sua aceitação, é exigido que o projeto esteja subscrito por, no mínimo, um por

cento do eleitorado nacional (1 milhão e 400 mil eleitores), distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos do que três décimos por cento de eleitores em cada um desses estados.

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, dedicou apenas o art. 13 ao tratamento das iniciativas populares, que, por sua vez, somente repete o texto constitucional no tocante à “subscrição” por parte dos apoiadores da medida. Não há, portanto, regramento legal detalhado acerca da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em capítulo dedicado à iniciativa popular de lei, determina que as listas de assinaturas sejam organizadas por Município e por Estado e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, e que as assinaturas sejam acompanhadas do nome completo e dados do título eleitoral. Após protocolização da documentação, a Secretaria-Geral da Mesa fica responsável por verificar se as exigências constitucionais previstas para essa modalidade de proposição foram cumpridas.

Eis o ponto problemático, que impede o prosseguimento dos projetos sob o *status* de proposições de iniciativa popular propriamente dita. A conferência das listas manuais de subscrições, com mais de 1 milhão de assinaturas, tem se revelado inviável e o que se verifica na prática é que, quando um anteprojeto é apresentado à Câmara dos Deputados acompanhado das ditas listas manuais, um parlamentar ou uma Comissão, em especial, a Comissão de Legislação Participativa, acaba por encampar a proposição e apresentá-la em seu nome, dada a legitimidade ativa que lhes cabe, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Desde 1988, apenas quatro projetos de “iniciativa popular” tornaram-se novas leis.

A primeira delas (Lei n. 8.930, de 1994) incluiu o homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos e foi fruto de uma profunda comoção popular, após o assassinato da atriz Daniella Perez, de 22 anos, em 1992.

Já a segunda (Lei n. 9.840, de 1999) passou a coibir o crime de compra de votos, por meio da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa e surgiu da iniciativa da do grupo Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), parte da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em fevereiro de 1997.

A terceira delas (Lei n. 11.124, de 2005), originou-se em 1992, e criou um sistema de acesso da população de menor renda à terra urbanizada, procurando trazer uma resposta ao grande déficit habitacional do país (cerca de 7 milhões de moradias). Para isso, foi instituído um fundo, que pode ser acessado pelos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Finalmente, o quarto caso (Lei Complementar 135/2010) refere-se à marcante Lei da Ficha Limpa, impulsionada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), cujo projeto foi subscrito por cerca de 1,6 milhão de brasileiros. Esta Lei tornou inelegíveis para cargos eletivos pessoas que no passado tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato.

Destaca-se que nenhuma dessas propostas tramitou nesta Casa como projetos de iniciativa popular, vez que foram adotados por parlamentares que se identificaram com os temas em questão e acabaram por beneficiar-se do capital político gerado pela condição forjada de autores das proposições.

Recente decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Segurança 34.530, apontou que o projeto de lei das 10 Medidas Anticorrupção, subscrito por mais de 2 milhões de assinaturas, mas apresentado oficialmente ao Congresso por um grupo de parlamentares, foi desfigurado pela Câmara com a inclusão de crimes por abuso de autoridade. Assim, determinou a suspensão da tramitação do projeto e exigiu que a Câmara adotasse o rito previsto em seu regimento interno para propostas de iniciativa da população.

Tudo isso indica a necessidade urgente de um regramento mais claro e efetivo acerca da iniciativa popular, que garanta a verificação dos requisitos constitucionais de apoio, de modo a propiciar que o instituto seja executado de modo mais efetivo pela sociedade. Acredita-se que a dificuldade e ineficácia dos meios até então empregados, acaba por desestimular e limitar o exercício da democracia direta no país.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta, que objetiva delinear procedimentos claros e seguros que permitam a manifestação da soberania popular, conforme intenção do constituinte primário.

A proposta estabelece que as subscrições a determinado anteprojeto devem ocorrer prioritariamente de forma eletrônica, mediante o uso de certificado digital ou de dados biométricos.

Subsidiariamente, na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para consolidação e posterior envio à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, entende-se que, com a aprovação do projeto, resta vencida a atual inviabilidade de conferência das listas manuais pela Câmara dos Deputados, uma vez a conferência dos dados dos subscritores será compartilhada com os diversos cartórios eleitorais, garantindo-se, assim, agilidade e exequibilidade da ação.

Ademais, à medida que o cadastramento biométrico for aumentando sua amplitude, o que vem sendo progressivamente implementado pela Justiça Eleitoral, poder-se-á, cada vez mais, lançar mão de instrumentos *on line* de subscrição, com garantia da autenticidade do subscritor (verificação biométrica ou assinatura digital), e deixar de lado os métodos manuais, de maior dificuldade operacional.

A proposição estabelece, ainda, que entidades patrocinadoras (associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil) sejam responsáveis pela apresentação do anteprojeto à Justiça Eleitoral, de modo a permitir que esta viabilize a subscrição da proposta por meio eletrônico ou manual. Trata-se de uma forma eficiente de organizar a demanda popular, que não tem o condão, contudo, de restringir o apoio às iniciativas por qualquer órgão ou entidade pública ou privada.

Acredita-se que as medidas propostas proporcionarão um grande avanço ao exercício da democracia participativa no país, garantindo a plena execução do art. 14, III, c/c o art. 61, §2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES** – PT/CE

Líder da Minoria